



PARECER Nº 3 , DE 2017 - CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei 1.097/2016, que "institui e inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o Dia do Gari".

AUTOR: Deputado Chico Vigilante
RELATOR: Deputado Julio Cesar

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.097/2016, de autoria do deputado Chico Vigilante, que dispõe sobre a criação do Dia Distrital do Gari e inclusão da data comemorativa no Calendário Oficial do Distrito Federal.

Em justificação, o proponente faz uma farta exposição sobre a atividade do gari e sua importância para a sociedade. Ressalta que "os garis combatem, de forma direta, diversas doenças que se desenvolvem com o acúmulo de resíduos, a exemplo da dengue e suas formas distintas de exteriorização.

O Projeto foi lido em 10/05/2016 e distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, o PL foi aprovado na forma da emenda nº 01-CESC (Substitutivo).

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice à sua admissibilidade.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao "interesse local", sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ressalte-se que a matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.097/2016, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala da Comissões em,

de 2017.

DEPUTADO REGINALDO VERAS
Presidente

DEPUTADO JULIO CESAR
Relator

CCJ
PL Nº 1097/2016
FOLHA 12 RUBRICA 002